



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE AGOSTO DE 2006

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>3</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>4</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>6</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>8</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## **1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

### **LUCRO PRESUMIDO**

No regime do lucro presumido ou no pagamento por estimativa, a base de cálculo do IRPJ devido por pessoa jurídica dedicada exclusivamente à **representação comercial**, cuja receita bruta anual seja de **até R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), é determinada mediante a aplicação do percentual de **16%** (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida no respectivo período de apuração.

Dispositivo legal: Solução de Consulta nº 13, de 16 de março de 2006, da SRRF da 4ª Região Fiscal.

### **LUCRO PRESUMIDO**

As pessoas jurídicas que exerçam as **atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis** podem optar pela tributação com base no lucro presumido, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a **R\$ 48.000.000,00** (quarenta e oito milhões de reais) e não tenham operações imobiliárias em andamento para os quais haja registro de custo orçado. Os lucros recebidos de investimento em Sociedade de Conta de Participação (SCP) não integram a receita total para fins de determinação do limite de que trata o parágrafo acima.

Dispositivo legal: Solução de Consulta nº 36, de 19 de abril de 2006, da SRRF da 1ª Região Fiscal.

### **PIS/PASEP E COFINS**

Vem surgindo dúvidas se as despesas incorridas com **água e telefonia** dão direito a créditos a serem descontados dos valores da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS apurados pela pessoa jurídica submetida à incidência não-cumulativa dessas contribuições. Primeiro, há que se observar que dos valores devidos de PIS/PASEP e COFINS a legislação fiscal de regência, em função da não-cumulatividade dessas contribuições, autoriza a pessoa jurídica submetida ao regime descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de **1,65% e 7,6%**, respectivamente, sobre os valores (Lei nº 10.637/2002, art. 3º e Lei nº 10.833/2003, art. 3º):

I - das aquisições de bens para revenda efetuadas no mês;

II - das aquisições, efetuadas no mês, de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III - dos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada no regime de incidência não-cumulativa;

IV - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

a) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

b) a alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, nota-se que é vedado o crédito relativo a aluguel de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica;

c) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;

d) armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

V - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de maio de 2004, para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços (IN SRF nº 457/2004);

VI - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, adquiridas ou realizadas a partir de maio de 2004, utilizados nas atividades da empresa.

Para entendimento da questão ainda há que perguntar: **o que se entende por insumo, para fins da legislação fiscal?**

O Fisco vem, reiteradamente, firmando o entendimento de que os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços devem ser aqueles diretamente relacionados com a atividade e nela efetivamente aplicados ou consumidos, desde que, quanto aos bens, inclusive partes e peças de reposição, não estejam incluídos no ativo imobilizado. **Despesas e custos indiretos,**

**embora necessários à realização da atividade, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativo.**

Ou seja, de acordo com o conceito do Fisco entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Assim, as despesas incorridas com **água e telefonia** dão direito a créditos a serem descontados dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, desde que componha os custos da mercadoria a ser vendida e/ou custo do serviço prestado.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Como exemplo, citamos nas empresas com atividades de call center, telemarketing, telecobrança, teletendimento em geral e de telefonia, onde os gastos incorridos com telefone, integram seus custos para a efetiva prestação de serviços, contidas em seus objetos sociais. Podemos citar outro exemplo, o do posto de combustível que, além da atividade de revenda de combustíveis e outros derivados de petróleo, também tem a atividade de prestação de serviços de aspiragem e lavagem em carros de passeio e utilitários. Nesse caso, as **despesas com água, incorridas na prestação de serviço de lavagem de carros, são consideradas insumos para fins de creditamento de PIS/Pasep e Cofins.**

Corroborando com o nosso entendimento esta a **Solução de Consulta nº 7, de 17/01/2006**, expedida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal que, ao esclarecer dúvidas de contribuinte sobre o creditamento das contribuições em relação às despesas com telefonia e com material de impressão utilizados na prestação de serviços de representação comercial, o Fisco entende que “as despesas com telefonia e com material de impressão, incorridas na prestação de serviço de **representação comercial**, são consideradas insumos para fins de creditamento de PIS/PASEP e COFINS”.

Extraímos do entendimento exarado acima que as despesas com telefonia são consideradas insumos porque está diretamente relacionada com a receita de prestação de serviços da representação comercial. Já as despesas com telefonia incorridas na atividade de supermercado, por exemplo, embora necessários à atividade, não dão direito ao

creditamento de PIS/PASEP e COFINS, por não serem consideradas insumos pelo fato de não comporem os custos das mercadorias a serem vendidas. Neste caso, o mesmo exemplo aplicar-se-á às despesas com água, energia elétrica, etc..

### **2 - MATÉRIAS ESTADUAIS**

#### **CONCEDE ISENÇÃO DO ICMS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS**

DECRETO N.º 39.478 DE 29 DE JUNHO DE 2006

**F**ica concedida isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas que tenha início e término no território do Estado do Rio de Janeiro e em que o contratante (tomador) do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CADERJ.( art. 1º )

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário ( art. 2º ).

#### **CONVÊNIO ICMS N° 64, DE 07 DE JUNHO DE 2006**

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

### SIMPLES

Segundo a Solução de Consulta nº 84, de 07/03/2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Para efeito de determinação do percentual incidente sobre a receita bruta mensal, pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples, que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, não constituem receitas da prestação de serviços as decorrentes da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização.

Para esse mesmo fim, consideram-se como prestação de serviços as operações realizadas por encomenda, nos termos do art. 5º, inciso V, e do art. 7º, inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), ou seja, o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina (estabelecimento que empregar no máximo cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts) e trabalho preponderante (é o que contribuir no preparo do produto, para a formação de seu valor, a título de

mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento) desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional.

A pessoa jurídica contribuinte do IPI optante pelo SIMPLES deverá acrescer 0,5% (meio ponto percentual) às alíquotas incidentes sobre a receita bruta; nos meses em que a receita bruta decorrente da prestação de serviços resultar em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, o acréscimo será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento). Dispositivos legais: Art. 2º da Lei nº 10.034/2000, com a redação do art. 24 da Lei nº 10.684/2003, alterado pelo art. 82 da Lei nº 10.833/2003; art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.317/1996; arts. 4º, 5º, e 7º, inc. II, do Decreto nº 4.544/2002; e ADN Cosit nº 18/2000.

### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

#### SECOVI TEM SENTENÇA CONTRA ITBI PAULISTANO

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis de São Paulo (Secovi-SP) conseguiu a primeira sentença coletiva contra o novo Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) paulistano, instituído pelo Decreto municipal nº 46.228, de 2005. A decisão foi obtida na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo em um processo no qual a representante de classe já havia tido negada uma liminar, que autorizava a cobrança pela antiga metodologia, pelo juiz de primeira instância.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A derrota temporária havia sido reformada por um mandado de segurança obtido no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e agora o direito foi reconhecido mesmo na primeira instância.

"Essa decisão pode ter um número grande de beneficiados diretamente (entre os associados do Secovi-SP, como construtoras e incorporadoras) e mostra que mesmo a primeira instância, muitas vezes contrária à tese, está se convencendo de que o aumento é ilegal".

A ilegalidade se deve ao fato de uma mudança no cálculo do imposto municipal ter sido instituída por um decreto. Como, na prática, o que o decreto fez - ao mudar a base de cálculo mínima do imposto do valor utilizado como referência pelo IPTU para um valor de mercado - foi aumentar o imposto cobrado na venda de imóveis, a mudança, deveria ter sido feita por uma lei ordinária, aprovada na Câmara de Vereadores, e não por decreto, como prevê o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

### ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE LOCAÇÃO DE FITAS DE VÍDEO

TRIBUTO. FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança do tributo discrepante daqueles nela previstos. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita

com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel.

Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável – artigo 110 do Código Tributário Nacional."

(STF, RE 116.121-3, rel. Min. Marco Aurélio Mello, redator para o acórdão Min. Octavio Galloti, Pleno, D.J.U. 25/05/2001)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. FITAS DE VÍDEO. ININCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF.**

Incidente o ISS quando o suporte fático preencha-se com atividade (prestação de serviço), inexigível o tributo de locação de fitas de vídeo, quando identificada obrigação que não contenha mero fazer. Apelação provida."

(TJRS, AC 70006324792, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Antonio Janyr Dall'agnol Junior, j. em 25/06/2003)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM RELAÇÃO AO ISS.**

Segundo julgado no RE nº 116121/SP (11/10/2000, DJ de 25/05/01, p. 17, Pleno, STF), conflita com a Lei Maior o item 79 da Lista de Serviços aprovada pela Lei Complementar nº 56/87, que impõe o ISS sobre locação de bem móvel, porquanto, cf. art. 110 do CTN, "em

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável. Apelo provido"

(TJRS, AC 70006663173, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, j. em 06/03/2003)

Assim, tendo em vista que a apelada dedica-se, exclusivamente, à locação de fitas de vídeo (fl. 39 do contrato social), atividade fora da competência tributária municipal, incabível a exigência do imposto sobre serviço – ISS. ANTE O EXPOSTO, pois, afastada a preliminar, nega-se provimento ao apelo.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER)**

**A** Justiça do Trabalho do Paraná condenou o Banco do Estado de São Paulo (**Banespa**) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 450 mil a uma ex-funcionária que, em 15 anos de trabalho, adquiriu doença profissional (**Lesão por Esforço Repetitivo – LER**). A condenação foi mantida após a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer (rejeitar) o recurso de revista em que o banco questionava o valor da condenação.

O relator do recurso, juiz convocado José Pedro de Camargo, considerou que o recurso não poderia ser admitido porque o Banespa não fundamentou corretamente seu pedido. O banco questionou o valor excessivo da condenação mas, como registrou o relator em seu voto, “não indicou qual preceito constitucional ou legal teria sido afrontado naquela fixação”.

A jurisprudência do TST (Súmula 221) determina que a admissibilidade do recurso de revista por violação “tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. No caso, o Banespa alegou apenas que a decisão ia contra o “princípio constitucional da razoabilidade”.

Outro pressuposto para a admissão de recurso – a divergência jurisprudencial, ou seja, a existência de decisões divergentes, em matéria semelhante, por outros Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com o artigo 896 da CLT – também não foi observado. O banco apresentou, como exemplos de decisões divergentes, acórdãos de Tribunais não trabalhistas.

A condenação foi decidida em reclamação trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Londrina. A ex-digitadora trabalhou no Banespa entre 1985 e 2000 e, durante esse período, foi submetida a jornadas de trabalho excessivas sem os intervalos para descanso previstos em lei. Afastada por licença médica em dois períodos – um deles superior a um ano e meio –, a empregada afirmou no processo que, desde 1991, já vinha constatando problemas de LER. Em abril de 2000, quando seu quadro clínico tornou-se crítico, sem condições para exercer sua função e diante da



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

confirmação do diagnóstico da LER, aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria.

As condições de saúde da digitadora – impedida de praticar atividades que exijam mobilidade das mãos e punhos – foram confirmadas por depoimentos de testemunhas (inclusive do médico que a acompanhou ao longo de todo o processo) e pelo laudo médico pericial. O perito confirmou também a ausência de condições adequadas de trabalho, que possibilitaram o surgimento e o agravamento da doença profissional.

A sentença da Vara do Trabalho registrou que “**as condições de trabalho da reclamante variavam de ruins a péssimas; as jornadas de trabalho eram excessivas, sem gozo dos intervalos que devem necessariamente ser concedidos ao digitador, para permitir o alongamento e descanso dos tendões**”, e **concluiu que “existe a prova do dano moral”**. O TRT/PR manteve a decisão, excluindo apenas a parte relativa a danos morais.

No primeiro julgamento do recurso de revista, em março de 2005, a Quinta Turma havia reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos morais decorrentes de acidente de trabalho e doença profissional. A digitadora interpôs embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) que, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou que o processo retornasse à Turma para que fosse julgado. (RR 4078/2000-018-09-40.5)

### TST GARANTE HORAS EXTRAS A EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO

As cooperativas de crédito estão inseridas, para os efeitos legais, na condição de instituição financeira. Sob esse entendimento, manifestado pelo juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um ex-empregado de cooperativa de crédito. A decisão garantiu-lhe o pagamento de horas extras correspondentes ao período trabalhado além da sexta hora diária, conforme a previsão da Súmula nº 55 do TST.

“As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, prevê a súmula, ao estabelecer aos empregados dessas instituições a jornada diária de seis horas, comum aos bancários.

A decisão do TST altera julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), que havia negado o pagamento das horas extraordinárias ao ex-empregado da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Outros Profissionais da Área de Saúde de Goiânia Ltda (Unicred Goiânia).

De acordo com o órgão de segunda instância, as cooperativas de crédito possuem regulamentação segundo a Lei nº 5.764, de 1971 e, por não visarem o lucro, não poderiam ser equiparadas às instituições financeiras.

“Assim, não há que se falar em equiparação dos seus empregados aos bancários, principalmente porque as cooperativas não se encontram



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

abrangidas pela Súmula nº 55 do TST”, registrou o TRT/GO.

A análise do recurso do trabalhador levou à conclusão de que a interpretação regional sobre a jurisprudência do TST foi equivocada. Márcio Ribeiro citou, inicialmente, o tratamento conferido ao tema pelo artigo 17 da Lei nº 4.595, de 1964.

“Consideram-se **instituições financeiras**, para os efeitos da legislação em vigor, as **pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros**”, prevê o dispositivo da legislação.

Já o artigo 18 da mesma lei, citado pelo relator do recurso, estabelece que as instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central. O parágrafo 1º do artigo 18 menciona as cooperativas de crédito.

Em relação à legislação de 1971, Márcio Ribeiro destacou que a menção às cooperativas como entidades instituídas para a prestação de serviços aos associados não lhes retira a condição de instituição financeira, uma vez que a finalidade volta-se ao crédito e financiamento, ainda que restritos aos cooperados.

Com base em julgamentos anteriores, o relator concluiu seu voto, lembrando que “a jurisprudência do TST, com fundamento na Lei nº 4.595, de 1964, tem entendido que as cooperativas

de crédito, por terem finalidade creditícia-financeira, equiparam-se aos estabelecimentos bancários, no que diz respeito à aplicação da Súmula nº 55”.

### **5 - MATÉRIAS DIVERSA**

#### **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL É OBRIGADA A INFORMAR CONTRIBUINTE SOBRE TRIBUTOS RECOLHIDOS**

A 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinou, por unanimidade, que a Receita Federal forneça ao Hospital de Clínicas Dr. Aloas Ltda., cópia de todos os documentos e informações constantes do Sistema de Contacorrente de Pessoa Jurídica - SINCOR referentes à empresa.

O objetivo do pedido era levantar os dados sobre os pagamentos de tributos e contribuições federais realizados no período de janeiro de 1993 até dezembro de 1998.

A decisão determinou, ainda, indicar os créditos disponíveis e existentes até o momento, independentemente do seu caráter definitivo. A decisão do TRF se deu em remessa necessária de sentença em **habeas data** que foi favorável ao Hospital de Clínicas, confirmando a decisão proferida em primeira instância.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A remessa necessária ocorre quando o juiz de primeiro grau é obrigado a remeter a um órgão colegiado, no caso o TRF, apreciação de sentença em processo onde a ré é a União Federal.

De acordo com o relator do processo no TRF, o desembargador federal Rogério Vieira de Carvalho, a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades operacionais do Fisco em prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, homologando as contribuições e impostos federais.

Estando disponíveis no cadastro, a Receita Federal está obrigada a fornecer ao contribuinte as certidões positiva, negativa de débito e positiva com efeito de negativa, a respeito dos valores recolhidos em forma de tributos.

Acrescenta, ainda, o magistrado que a propositura do habeas data não está condicionada à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações como alegou a União em sua defesa.

Com relação à proteção do sigilo fiscal, para o relator do processo, não há qualquer obstáculo para o deferimento da ação, uma vez que sua finalidade é proteger a privacidade do contribuinte com relação a terceiros; não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos.

### LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541 Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)